

mensalidades as expensas dos empregados, devendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do enunciado de número 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO 6º

Os empregadores deverão atender o contido no "caput" e parágrafos desta Cláusula, cujo início de vigência de contratação do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA para o empregado, deverá ser sempre em até no ato de admissão do mesmo.

PARÁGRAFO 7º

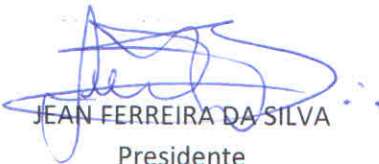
Caso os empregados façam opção de contratarem PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA com abrangência e coberturas superiores às apresentadas nesta cláusula, fica convencionado que nesta opção, o plano médico também deverá aderir ao outro contrato de Assistência Médica ou a outra modalidade contrato de Assistência Médica superior a estabelecida nesta cláusula, ficará o empregado responsável pelo pagamento da modalidade pelo qual optou.

PARÁGRAFO 8º

Os empregadores que já tiverem contrato com outras operadoras ou seguradoras de assistência médica, deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no caput e parágrafos desta cláusula, devendo apresentar cópia do mesmo aos Sindicatos Profissionais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO 9º

O valor referente ao PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.



JEAN FERREIRA DA SILVA
Presidente

SIND TRAB COM MINERIO E DERIVADOS PETROLEO DO E E SANTO



DÍDIMO JOSÉ PIRES DA SILVA
Presidente

SIND DO COM VAREJ DE GAS LIQUEF DE PETROL DO E E SANTO

TERMO DO ADITIVO COLETIVA DE TRABALHO

SIND TRAB COM MINERIO E DERIVADOS PETROLEO DO E E SANTO, CNPJ n. 27.476.340/0001-40, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). JEAN FERREIRA DA SILVA

E

SIND DO COM VAREJ DE GAS LIQUEF DE PETROL DO E E SANTO, CNPJ n. 36.034.619/0001-64, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). Dídimo Jose Pires da Silva.

celebram o presente ADITIVO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho prevista na cláusula seguinte:

ABRANGÊNCIA

O presente aditivo Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados nas empresas de revenda e comércio de gás liquefeito de petróleo, com abrangência em todo território do Estado do Espírito Santo.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados no ato da **admissão**, PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura ambulatorial, devidamente regulamentado conforme determina a Lei nº 9656/98 e condições particulares estabelecidas nesta CCT.

PARÁGRAFO 1º

O PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura ambulatorial, regulamentados conforme a Lei nº 9565/98, contratado pelos empregadores, deverá ser em custo único contemplando todas as faixas etárias e não poderá ter coparticipação em nenhum procedimento.

PARÁGRAFO 2º

O PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com cobertura ambulatorial, regulamentados conforme a Lei nº 9565/98, contratado pelos empregadores, deverão ser indicados e homologados, conjuntamente, pelos sindicatos signatários (SITRAMICO-ES e SIREGAS-ES), conforme estabelecido na RN – Resolução Normativa número 95 em vigor, expedida pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

PARÁGRAFO 3º

Fica estabelecido que o PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA deverá oferecer, todas as coberturas médicas previstas no "caput" desta cláusula, em todo o estado do Espírito Santo, ou em Grupos de Municípios, devendo ainda os referidos planos, conter além das Coberturas, Garantias e Carências, mínimas previstas, regulamentadas, pela Agência Nacional de Saúde (ANS), também coberturas para procedimentos decorrentes de acidente de trabalho, sem limitação, de acordo com o rol mínimo de procedimentos previsto em regulamentação em vigor definida pela ANS.

PARÁGRAFO 4º

Fica estabelecido que a responsabilidade de custeio das mensalidades do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA será do empregador, e estará limitada a **R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)** por empregado, sendo que eventuais valores excedentes, dependendo do plano, ficarão a cargo do empregado.

PARÁGRAFO 5º

O custeio dos PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA descrito no parágrafo primeiro desta cláusula aplicar-se-á exclusivamente ao empregado, não sendo extensivo aos dependentes e familiares. Será, todavia, permitida a inclusão de seus dependentes no contrato de Assistência Médica, com o pagamento total das

